



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

### **ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.518**

#### **RECURSO ELEITORAL nº 191-66.2016.6.02.0019.**

Recorrentes: JOSÉ ÉDSON MAGALHÃES FELIX e MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.

Advogados: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Recorridos: ISNALDO BULHÕES BARROS e CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS.

Advogados: JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA (OAB/AL nº 5.868), ANDRÉA DE BARROS CALHEIROS (OAB/AL nº 8.270), CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (OAB/AL nº 13.160) e outros.

#### Ementa.

Eleições 2016. Município de Santana do Ipanema. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Sentença de Improcedência.

– Alegação de uso de veículos automotores de permissionários de serviço público e de veículos oficiais em comício de campanha eleitoral. Acusação da prática de Caixa 2 (Dois) de Campanha.

– Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Gasto Ilícito de Recursos). Abuso de Poder Político-Econômico.

– Insuficiência de provas dos ilícitos. Plausibilidade da tese de carreata de cunho religioso no dia do evento sob glosa. Viagem ao município de Garanhuns/PE. Santuário de Santa Quitéria das Flexeiras.

– Conhecimento do Recurso. Não provimento ao Apelo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos contidos na demanda e preservar, no presente caso, os mandatos eletivos dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de junho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por JOSÉ ÉDSON MAGALHÃES FELIX e MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de ISNALDO BULHÕES BARROS e CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS, eleitos, diplomados e empossados, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de SANTANA DO IPANEMA/AL, no pleito eleitoral de 2016.

A sentença de primeira instância julgou improcedente a demanda, mantendo os mandatos eletivos dos Recorridos.

O juízo *a quo* afastou as preliminares de ilegitimidade passiva dos Representados/Recorridos e de inadequação da via eleita. No mérito, o magistrado sentenciante assentou:

a) inexistirem provas de uso de automóveis oficiais em ato de campanha eleitoral;

b) ausência de prova de que os permissionários de serviço de transporte, regulados pela ARSAL, tenham realizado transporte de eleitores para comício de campanha. Assim, não se poderia falar em falta de contabilização de gastos de campanha (Caixa 2);

c) os referidos permissionários teriam, em verdade, viajado para um evento religioso, no município de Garanhuns/PE (Santuário de Santa Quitéria das Flexeiras), não tendo o mesmo conotação política;

d) o comício no Povoado Areia Branca teria ocorrido em 24/9/2016, enquanto que a viagem de Santana do Ipanema a Garanhuns/PE, com a participação dos permissionários de serviço público de transporte, se deu em 25/9/2016; e

e) a prova testemunhal e as fotografias colacionadas ao feito corroborariam a versão dos fatos, acima mencionada.

Nas razões recursais, os Apelantes sustentam que não houve a aludida carreata religiosa em homenagem à Santa Quitéria, sendo que a movimentação de veículos do tipo VAN no Povoado Areia Branca teria sido demonstrada. Este último evento foi um ato destinado a um comício dos Recorridos, com o uso de automóveis de permissionários públicos sem a devida autorização da ARSAL e sem ser registrado na contabilidade de campanha, configurando Caixa 2 (Dois).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

Em sede de contrarrazões, os Recorridos alegam que a sentença não mereceria reforma, uma vez que estaria em conformidade com a prova dos autos.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso, consignando que o feito não teria provas suficientes para se demonstrar as alegações dos Recorrentes.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

**VOTO**

Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por JOSÉ ÉDSON MAGALHÃES FELIX e MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de ISNALDO BULHÕES BARROS e CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS, eleitos, diplomados e empossados, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de SANTANA DO IPANEMA/AL, no pleito eleitoral de 2016.

Discute-se no feito a acusação de que os Recorridos ter-se-iam utilizado de veículos automotores regulados pela ARSAL (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas) e de automóveis oficiais da Prefeitura daquela localidade para o transporte de eleitores em comício supostamente realizado no dia 25/10/2016.

O recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos, portando estes regulares instrumentos de mandato. Não há preliminares a serem enfrentadas e há nítido interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado.

Assim, conheço do recurso e passo, de logo, ao exame e julgamento do mérito da causa.

De início, ressalto que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) apura os abusos de poder econômico e político e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O abuso do poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

Por sua vez, no que toca à arrecadação e ao gasto ilícito de campanha, JOSÉ JAIRO GOMES (in Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 12 ed. 2016, p. 714) leciona:

*É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.*

Pois bem, dito isso, adianto que penso que a sentença recorrida está devida e amplamente fundamentada, com o enfrentamento adequado de todos os pontos que foram suscitados ao longo da instrução processual, de modo que não merece reparo a decisão de primeiro grau.

Com efeito, não há prova que evidencie a ocorrência de Caixa 2 (Dois) de Campanha e de Abuso de Poder Político-Econômico, uma vez que, ao que tudo indica, segundo o acervo fático-probatório, o comício no Povoado Areia Branca ocorreu em 24/9/2016, enquanto que a viagem de Santana do Ipanema a Garanhuns/PE, feita, dentre outros veículos, por automóveis dos permissionários de serviço público, se deu em 25/9/2016.

Há, realmente, uma fragilidade dos elementos de prova coligidos pelos Representantes/Recorrentes para demonstrarem a tese por eles invocada de ilicitude eleitoral imputada aos Recorridos, supostos beneficiários da propalada irregularidade.

Se ilícito houve, como bem exposto na sentença, seria aquele de natureza administrativa, isto é, pelo descumprimento de regras estabelecidas pela ARSAL no transporte de pessoas entre os municípios de Santana do Ipanema/AL e Garanhuns/PE. Esse fato foi noticiado pelo magistrado sentenciante, em capítulo do seu julgado, àquela agência reguladora para a apuração cabível.

Prosseguindo, ao analisar o caderno processual, constato que às fls. 107 e 108 constam expedientes direcionados ao juízo de origem comunicando-lhe sobre a data do comício de campanha dos Recorridos (Coligação Santana Tem Jeito), a ser realizado em 24/9/2016. O primeiro deles (fl. 107) foi recebido pelo Cartório Eleitoral em 13/9/2016; já o segundo (fl. 108), chegou ao juízo em 18/8/2016. Explique-se que o primeiro dos expedientes noticiou a antecipação da referida carreata de campanha, anteriormente prevista para o dia 25/9/2016, que foi reagendada para o dia 24/9/2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

Mostra-se, de antemão, que não houve má-fé dos Recorridos, eis que avisaram oportunamente ao juízo de primeiro grau a data do ato de campanha no Povoado Areia Branca.

Quanto ao suposto uso de veículos oficiais em ato de campanha eleitoral, merece transcrição o seguinte trecho do julgado (fl. 298):

*(...) No que se refere à utilização de veículos automotores cedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se, das provas colacionadas aos autos pelos investigadores, que o único indício de que um veículo com os dizeres SECRETARIA DA SAÚDE teria transitado no povoado Areia Branca no dia 25/9/2016, diz respeito à passagem de um veículo na filmagem colacionada pelos investigadores (1'31").*

*Ocorre que os investigadores sequer tomaram a cautela de anotar a placa policial do veículo, ou seus dados característicos, a fim de comprovar que tal veículo pertencia à referida Secretaria Municipal de Saúde.*

*Destaque-se que esse juízo determinou o oficiamento à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de a mesma informasse os veículos postos à sua disposição, tendo a mesma, em resposta à determinação judicial, discriminado os veículos de propriedade da referida Secretaria e os veículos locados à mesma pela empresa J. Rodrigues Bezerra Serviços EIRELI-EPP.*

*Nesta vereda, torna-se imprestável, neste ponto, a prova colacionada aos autos pelos autores, qual seja, a mídia com filmagens do Povoado Areia, uma vez que não há como atestar da referida filmagem se o veículo flagrado pertence à Secretaria Municipal de Saúde, bem como se estaria transportando simpatizantes dos investigados; ou, se por outro lado, referido veículo estaria apenas à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, ou a serviço da mesma no transporte de cidadãos necessitados de atendimento médico em outro local, razão pela qual resta evidente que a presente AIJE não pode prosperar neste ponto, haja vista a claudicância da prova colacionada. (...)*

Como se observa facilmente, os Recorrentes não conseguem se desincumbir do ônus de provar os ilícitos atribuídos aos Recorridos, porquanto aqueles não guarneceram o feito com provas seguras e aptas a demonstrar a tese por eles defendida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

Continuando, cabe enfrentar a alegada utilização de transporte de propriedade de permissionários da ARSAL para o multicitado evento de campanha. Também nesse ponto a prova é precária, insegura, inconcussa, sem robustez para se evidenciar o ilícito apontado.

Embora a ARSAL não tenha autorizado que tais permissionários pudessem realizar viagem para municípios de outros estados da Federação, esse fato, por si só, não gera repercussão no cenário eleitoral.

O que se evidenciou, em verdade, foi o fretamento de “VANS” para o roteiro religioso entre os municípios de Santana do Ipanema e Garanhuns/PE, no dia 25/9/2016 e não um comício político dos Recorridos, apesar de o evento ter ocorrido no período de campanha eleitoral.

A ARSAL apresentou um relatório com dados do seu serviço de monitoramento de automóveis por ela fiscalizados, conforme resumo abaixo:

a) motorista LUIZ SOARES SILVA (placa ORI-2729): no dia 25/9/2016 fez deslocamentos entre Santana do Ipanema e Garanhuns (fl. 119);

b) motorista JOSÉ ANDERSON NUNES DOS SANTOS (placa LPM-2729): no dia 25/9/2016 fez deslocamentos entre Santana do Ipanema e Garanhuns (fl. 120);

c) motorista CÍCERO DOMINGOS DA COSTA (placa KGS-6589): no dia 25/9/2016 fez deslocamentos entre Santana do Ipanema e Garanhuns (fl. 125);

d) motorista CÍCERO PAULINO DA SILVA (placa OHG-8205): no dia 25/9/2016 fez deslocamentos entre Santana do Ipanema e Garanhuns (fl. 126);

e) motorista CID ROBERTO ABREU GAMA (placa OHF-3140): no dia 25/9/2016 fez deslocamentos entre Santana do Ipanema e Garanhuns (fl. 127).

Sobre a prova testemunhal, o magistrado que proferiu a sentença deixou assentado (fls. 303 e seguintes):

*(...) Em seu depoimento, o senhor JOSÉ GILDO informa, com riqueza de detalhes, que, anualmente, no último domingo do mês de setembro organiza uma procissão em homenagem à Santa Quitéria, tendo como destino a cidade de Garanhuns. Segundo o declarante, tal procissão iniciou-se em virtude de uma promessa feita pelo mesmo à Santa Quitéria, oportunidade na*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

*qual o mesmo contrata diversos veículos e partem para referida cidade de Garanhuns, concentrando-se, inicialmente, no posto de gasolina de propriedade de “Ninho” no entroncamento da cidade de Poço das Trincheiras, seguindo pela cidade de Iati, chegando à Garanhuns e retornando por Bom Conselho, Palmeira dos Índios, retornando à Santana do Ipanema através do Povoado Areia Branca.*

*(...)*

*Salta aos olhos, ademais, que a versão apresentada pelo senhor José Gildo foi comprovada documentalmente pelo Setor de Monitoramento da ARSAL, conforme documento de fl. 130.*

*Outrossim, o depoimento do senhor JOSÉ GILDO foi ratificado pelas declarações prestadas pelo senhor JOSÉ CRISTIANO SOARES DE MELO, o qual confessa ser proprietário do veículo de placa PFO-1672 e que o seu veículo participou da procissão organizada pelo senhor José Gildo.*

*(...)*

*Noutro giro, o depoimento prestado pelo senhor GIDELSON BRANDÃO DE LIMA mostrou-se genérico e evasivo, uma vez que sequer conseguiu atestar o dia em que ocorreu o evento político no povoado Areia Branca, realizado pelos investigados. Outrossim, embora relate tenha visto diversos veículos permissionários da ARSAL transportando simpatizantes dos réus, o mesmo não logrou êxito em pontuar sequer uma placa policial dos referidos veículos ou até mesmo as plotagens com as rotas dos referidos veículos, no qual verificar-se-ia origem e destino dos mesmos, razão pela qual tem-se que referido depoimento mostra-se isolado, dissociado e claudicante em relação ao conjunto probatório colacionado aos autos, não merecendo guarida.*

Por fim, cabe destacar que os Recorrentes verberam que os testemunhos dúbios da defesa atestariam (fl. 310) a (...) *cabal existência do evento com participação de inúmeras vans, sem que tal fato fosse declarado na prestação de contas de campanha dos Recorridos (...).*

Contudo, o ônus de provar os ilícitos não compete aos Recorridos, mas sim aos Recorrentes. Contradições mínimas nos depoimentos das pessoas ouvidas não têm o condão de servir de prova do que fora alegado pelos Recorrentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

Assim, ante a insuficiência de provas, não é o caso de se acatar o apelo, mas sim de prestigiar o julgado de primeira de instância, em que se decidiu de forma primorosa esta lide.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda e preservou, no presente caso, os mandatos eletivos dos Recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 191-66.2016.6.02.0019**  
**39.221/2016**

**Prot.**

**ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL**

**JULGADO EM: 13/06/2018 (SESSÃO Nº 45/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos contidos na demanda e preservar, no presente caso, os mandatos eletivos dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral da representante Ministerial. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.518, de 13/6/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 191-66.2016.6.02.0019

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12518 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 108, em 15/06/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS